



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO**

Recomendação nº 11/2017-MPF/MO<sup>1</sup>

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no inciso XX do art. 6º da Lei Complementar 75/93;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses sociais, difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 129, II, da Constituição Federal, e do artigo 39, II, da Lei Complementar nº 75/93 que atribui ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

**CONSIDERANDO** o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: *"Cumpre assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que o Estado não poderá demitir-se do mandato constitucional, juridicamente*

<sup>1</sup> A presente recomendação seguiu as diretrizes do Inquérito Civil nº 1.20.005.000204/2015-47 (PRM/ROO) e Inquérito Civil 1.16.000.000350/2016-26 (PRMT)



*vinculante, que lhe foi outorgado pelo art. 196, da Constituição, e que representa – como anteriormente já acentuado – fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à saúde, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Entendo, por isso mesmo, que se revela inacolhível a pretensão recursal deduzida pela entidade estatal interessada, notadamente em face da jurisprudência que se formou, no Supremo Tribunal Federal, sobre a questão ora em análise. Nem se atribua, indevidamente, ao Judiciário, no contexto em exame, uma (inexistente) intrusão em esfera reservada aos demais Poderes da República.” (STA 175-AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 17-3-2010, Plenário, DJE de 30-4-2010.);*

**CONSIDERANDO** o princípio da dignidade da pessoa humana, instituído como fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, inciso III, da Constituição;

**CONSIDERANDO** a lição de Ingo Wolfgang Sarlet: *“O que se pretende demonstrar, neste contexto, é que o princípio da dignidade da pessoa humana assume posição de destaque, servindo como diretriz material para a identificação de direitos implícitos (tanto de cunho defensivo como prestacional) e, de modo especial, sediados em outras partes da Constituição. Cuida-se, em verdade, de critério basilar, mas não exclusivo, já que em diversos casos outros referenciais podem ser utilizados (como, por exemplo, o direito à vida e à saúde na hipótese do meio ambiente, ou mesmo a ampla defesa e os recursos a ela inerentes, no caso da fundamentação das decisões judiciais e administrativas). Assim, o fato é que – e isto temos por certo – sempre que se puder detectar, mesmo para além de outros critérios que possam incidir na espécie, estamos diante de uma posição jurídica diretamente embasada e relacionada (no sentido de essencial à sua proteção) à dignidade da pessoa, inequivocamente estaremos diante de uma norma de direito fundamental, sem desconsiderar a evidência de que tal tarefa não prescinde do acurado exame de cada caso.”* (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais, 8ª



edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011, p. 122);

**CONSIDERANDO** que o artigo 196 da Constituição Federal estendeu o direito à saúde a todos, ao tempo que instituiu o dever do Estado de assegurá-lo, garantindo-o por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

**CONSIDERANDO** o artigo 198 da Carta Magna, que estabeleceu que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, sendo uma de suas diretrizes quanto à sua organização “[...] II – o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”;

**CONSIDERANDO** o Ofício-Circular nº 1/2014/1ª CCR/MPF da E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal objetivando a verificação de restrição ilegal de idade para a realização de mamografia, prevista na Portaria SAS/MS nº 1.253, de 12.11.2013 do Ministério da Saúde, disposição esta que contraria a Lei nº 11.664/2008;

**CONSIDERANDO** que a referida Portaria SAS/MS nº 1.253 alterou atributos de procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde, estabelecendo novas regras para a realização do exame de mamografia, restringindo-o para pacientes na faixa etária de 50 (cinquenta) a 69 (sessenta e nove) anos;

**CONSIDERANDO** que não há impedimento, pelo teor da portaria, para que os municípios efetuem o exame de mamografia em mulheres entre 40 (quarenta) e 49 (quarenta e nove) anos, ou nas ainda mais jovens, desde que nesta idade inferior a 40(quarenta) anos tenham indicação médica para realizar o exame;



**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.664/2008 assegura a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade por meio de serviços próprios, conveniados ou contratados do SUS, sem qualquer restrição;

**CONSIDERANDO** que o não atendimento às mulheres com idades entre 40 (quarenta) anos e 50 (cinquenta) anos, ou que com idade inferior que tenha indicação para a realização do exame fere, de maneira contundente, o direito fundamental à saúde e o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, consagrados sob a égide da Carta Magna de 1988;

**CONSIDERANDO** que a tomada de providências que tenham o condão de obstar o descumprimento da Lei nº 11.664/2008 é medida que se impõe em prol, sobretudo, do interesse público evidenciado;

Resolve **RECOMENDAR** a todos os municípios sob a atribuição da Procuradoria da República em Monteiro, com base no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que **PROMOVAM e ADOTEM a realização do exame de mamografia a todas as mulheres, a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, sem nenhuma espécie de restrição, e sem prejuízo da realização dos mesmos exames em mulheres mais jovens, que possuam indicação médica específica para a realização radiológica.**

Estabeleço o **prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento desta Recomendação, para que os representantes dos municípios notificados se manifeste acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

Se a resposta for pelo não acatamento da recomendação, os municípios deverão apresentar justificativa que explique, fundamentadamente, os motivos pelos quais entendem não ser possível o cumprimento da medida recomendada.



**INFORME-SE** às entidades recomendadas que as respostas podem ser enviadas no endereço eletrônico do qual serão remetidas as notificações como forma de otimizar a comunicação entre os Órgãos.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

**A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.** A presente recomendação não exclui outras medidas porventura necessárias para corrigir ou punir os atos praticados em desacordo com a legislação citada.

**ENCAMINHE-SE** cópia desta recomendação à 1ª CCR e à PFDC.

**PUBLIQUE-SE** a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPB, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

**JANAINA ANDRADE DE SOUSA**  
**Procuradora da República**

PHCMG